



PARECER Nº 59/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.039095/2016-62
INTERESSADO: ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.039095/2016-62, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (0099315), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661765174.

2. O Auto de Infração nº 004607/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 2/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando a seção RBHA 91.203(a)

Histórico: O piloto Marcelo Rossi, CANAC 140012, realizou voos na aeronave PR-ELG, modelo Cirrus SR20, durante o período em que a aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade SUSPENSO por problemas no RAB.

A operadora da aeronave na época dos fatos era a sociedade empresária Eco Lima Golf Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

A aeronave ficou suspensa do dia 18/03/2014 até 12/05/2014. Neste período, o tripulante realizou 23 voos, conforme abaixo:

Diário de bordo nº 002/PRELG/008

Página 0039

Linha 02 - dia 22/03/2014, linha 03 - dia 29/03/2014, linha 04 - dia 29/03/2014, linha 05 - dia 05/04/2014, linha 06 - dia 05/04/2014, linha 07 - dia 05/04/2014 e linha 08 - dia 05/04/2014

Diário de Bordo nº 002/PRELG/008

Página 0040

Linha 01 - dia 06/04/2014, linha 02 - dia 19/04/2014, linha 03 - dia 19/04/2014, linha 04 - dia 18/04/2014, linha 05 - dia 18/04/2014, linha 06 - dia 19/04/2014, linha 07 - dia 19/04/2014 e linha 08 - dia 20/04/2014

Diário de Bordo nº 002/PRELG/008

Página 0041

Linha 01 - dia 21/04/2014, linha 02 - dia 21/04/2014, linha 03 - dia 21/04/2014, linha 04 - dia 04/05/2014, linha 05 - dia 04/05/2014, linha 06 - dia 07/05/2014, linha 07 - dia 10/05/2014 e linha 08 - dia 11/05/2014

Do exposto, a Eco Lima Golf Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. deve ser autuada conforme artigo 302, inciso I, alínea d) da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 combinado com o item 91.203(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 09/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 6/4/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante apuração de irregularidades apontadas pelo Sistema Decolagem Certa (DCERTA), verificou-se que Marcelo Rossi (CANAC 140012) realizou 23 voos com a aeronave PR-

ELG durante o período em que seu CA estava suspenso.

4. A fiscalização juntou aos autos:
 - 4.1. Memorando nº 104/2015/GPIN/GGAF/ANAC, de 28/8/2015 (fls. 3);
 - 4.2. Tela de inspeção da aeronave PR-ELG (fls. 4);
 - 4.3. Dados pessoais de Marcelo Rossi (fls. 5);
 - 4.4. Ofício nº 92/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 3/3/2016 (fls. 6);
 - 4.5. Página 0039 do Diário de Bordo nº 002/PRELG/008 (fls. 7);
 - 4.6. Página 0040 do Diário de Bordo nº 002/PRELG/008 (fls. 8);
 - 4.7. Página 0041 do Diário de Bordo nº 002/PRELG/008 (fls. 9); e
 - 4.8. Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave PR-ELG (fls. 10 a 11).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/8/2016 (fls. 13), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 14/10/2016 (fls. 14).
6. Em 17/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0099318).
7. Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) - 1081262 e 1158920.
8. Consta às fls. 40 a 41, Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-DUN.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2020 (1177759), o Interessado obteve vistas dos autos em 30/10/2017 (1209968) e postou recurso a esta Agência em 7/11/2017 (1233728).
10. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido notificado do Auto de Infração. Alega também que o CA da aeronave PR-ELG nunca teria sido suspenso. Por fim, alega que, caso confirmada a infração, deveria ser aplicada uma única multa para os 23 voos.
11. Tempestividade do recurso aferida em 20/11/2017 – Certidão ASJIN (1256284).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), não apresentando defesa (fls. 14). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1209968), apresentando o seu tempestivo recurso (1233728), conforme Certidão ASJIN (1256284).
13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

15. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

17. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

18. Conforme os autos, o Autuado realizou 23 operações com a aeronave PR-ELG de 22/3/2014 a 11/5/2014 estando com o CA suspenso. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em recurso (1233728), o Interessado alega que o Interessado alega que não teria sido notificado do Auto de Infração. Alega também que o CA da aeronave PR-ELG nunca teria sido suspenso. Por fim, alega que, caso confirmada a infração, deveria ser aplicada uma única multa para os 23 voos.

20. Com relação à alegação de que não teria sido regularmente notificado, nota-se que o Auto de Infração foi expedido para o endereço que constava para o operador na certidão de propriedade e ônus reais da aeronave PR-ELG, que é também o endereço informado pelo Recorrente em sua peça recursal e ainda o mesmo endereço do piloto Marcelo Rossi, representante da empresa, em seu cadastro junto à Anac. O fato de a pessoa que recebeu o documento ter assinado no campo destinado ao nome escrito de forma legível não macula a notificação realizada no endereço informado pelo próprio Interessado a esta Agência.

21. Quanto à alegação de que o CA da aeronave não teria sido suspenso, observa-se claramente o registro da suspensão às fls. 4 dos autos, sendo a data da irregularidade 13/3/2014 e a data da regularização, 12/5/2014. Assim, o fato de o CA ter sido expedido em 5/3/2014 com validade até 26/02/2020 não afasta as infrações imputadas, uma vez que o CA, uma vez emitido, pode ser suspenso por irregularidades, como ocorreu no caso em tela.

22. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

24. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2331230), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASD da Tabela I do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2330586** e o código CRC **2143FF8C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 16/10/2018 16:45:23

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ECO LIMA GOLF SERVICOS DE CONSULTORIA EM GETAO EMPRESARIAL LTDA

Nº ANAC: 30007432356

CNPJ/CPF: 09214423000189

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>661765174</u>	00066039095201662	07/12/2017	22/03/2014	R\$ 46 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 16/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 48/2018

PROCESSO Nº 00066.039095/2016-62

INTERESSADO: ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Brasília, 16 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 19/10/2017, da qual restaram aplicadas vinte e três multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 004607/2016 - *Permitir 23 operações da aeronave PR-ELG com CA suspenso no período de 22/3/2014 a 11/5/2014*, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 59 (2330586)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ECO LIMA GOLF SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** e **MANTER** a multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 004607/2016, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.039095/2016-62 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661765174**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2331267** e o código CRC **80E66D13**.